



Acórdão 00375/2023-7 - Plenário

Processo: 05706/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FABIANA NEGRELI PASSOS MOREIRA

Responsável: ALESSANDRO BERMUDES GOMES, CLAUDIA MARIA DA SILVA

FINANÇAS PÚBLICAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Serra, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Alessandro Bermudes Gomes e Claudia Maria da Silva.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00226/2022-2** (doc.42), com sugestão de citação dos Srs. Alessandro Bermudes Gomes e Claudia Maria da Silva (Termo de Citação 00319/2022-5 e 00320/2022-8) para apresentação das razões de justificativas, e a sugestão de notificação da Sra. Fabiana Negreli Passos Moreira (Termo de Notificação 01885/2022-8) para apresentar informações, o que foi efetivado mediante a **Decisão SEGEX 00657/2022-9** (doc. 43).

A Sra. Cláudia Maria da Silva apresentou tempestivamente razões de justificativas conforme **Defesa/Justificativa 01391/2022-1** (doc. 59), já o Sr. Alessandro Bermudes Gomes, apresentou, também tempestivamente, razões de justificativas, conforme **Defesa/Justificativa 01397/2022-7** (doc. 60).

Em resposta ao Termo de Notificação 01885/2022-8 a atual gestora da unidade Sra. Fabiana Negreli Passos Moreira, apresentou tempestivamente informações, conforme **Resposta de Comunicação 01540/2022-2** (doc. 53) acerca do andamento das providências que estão sendo adotadas em relação à decisão exarada no Acórdão TC 673/2021-1 - Plenário (Processo TC 2.850/2020-5), monitorada nestes autos.

A documentação encaminhada foi analisada pelo órgão de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 00152/2023-1** (doc. 70) opinando julgar regulares com ressalva as contas.

Já o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 01705/2023-4** (doc. 74), divergiu parcialmente da área técnica, opinando por julgar irregulares as contas apresentadas, pugnando ainda pela aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 00152/2023-1**, abaixo transcritas:

2.1. Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens em almoxarifado, sem documentação de suporte, (item 3.6.1.2 do RT 220/2022-5).

Base Legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.

Responsáveis: ALESSANDRO BERNUDES GOMES e CLAUDIA MARIA DA SILVA

Conforme relatado no Relatório Técnico 00226/2022-2, foram identificadas, na conta contábil “3.6.3.1.1.01.00 – PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MÓVEIS”, baixas no total de R\$ 5.616.919,85 contudo, não foram identificados elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram as baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas Notas Explicativas a esse respeito nos demonstrativos contábeis conforme requer as normas contábeis vigentes, razão pela qual indicou a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas para as baixas patrimoniais.

As razões de justificativas apresentadas pela Sra. CLÁUDIA MARIA DA SILVA (Defesa/Justificativa 01391/2022-1) e pelo Sr. ALESSANDRO BERNUDES GOMES, (Defesa/Justificativa 01397/2022-7), são semelhantes, e, resumidamente, alegam que as baixas se referem aos termos de baixa nº 1, 2, 4 e 5/2021, relativo à aquisição de materiais pedagógicos (brinquedos), adquiridos da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA, por meio do processo nº 44821/2020, referente às notas fiscais nº 97208/2021, 97252/2021, 97251/2021, 97290/2021, que foram lançadas no sistema (Boletins de Recebimentos de Materiais - BRM nº 187/2021, 278/2021, 222/2021 e 330/2021), equivocadamente, pelo valor total do produto ao invés do valor total da nota fiscal, o que interferia no pagamento do fornecedor.

Alegam, também, que teria sido realizada a baixa de alguns bens, conforme termos de baixa nº 6, para os quais, no decorrer do exercício, havia sido identificado lançamento em duplicidade.

Ressaltam que o sistema de gestão de materiais, compras, serviços, patrimônio e contabilidade utilizado não permitia que o setor de almoxarifado realizasse estorno de BRM com bens permanentes vinculados, motivo pelo qual os materiais foram relançados com o valor correto. As baixas foram realizadas pelos servidores envolvidos com objetivo de eliminar registros em duplicidade de bens móveis sem o conhecimento do ordenador de despesa da época.

Compulsando os valores dos termos de baixa mencionados e acostados ao processo como meio de prova, verifica-se que foram justificadas as baixas constantes da tabela que segue:

Tabela 1) Valores totalizados pelos termos de baixa

Termo	Valor
Termo de Baixa 1/2021	245.809,36
Termo de Baixa 2/2021	248.143,36
Termo de Baixa 4/2021	135.703,40
Termo de Baixa 5/2021	163.590,66
Termo de Baixa 6/2021	1.723,07
Total	794.969,85

Fonte: Defesa/Justificativa 01391/2022-1 folhas 17/138 até 132/138

As baixas questionadas somaram R\$ 5.616.919,85, dessa forma, não foram justificadas baixas por perdas involuntárias de bens móveis no montante de R\$ 4.821.950,00.

Alguns aspectos contábeis sobre ativos imobilizados devem ser observados. Primeiro: de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) o grupo de contas

“[...] 3630000000 - PERDAS INVOLUNTÁRIAS - Compreendem o desfazimento físico involuntário do bem, como o que resultante de sinistros como incêndio e inundações” (g.n.). Caso fossem baixas por uso ou desgaste onde os bens seriam disponibilizados para venda ou sucateados os registros deveriam ter sido realizados no grupo “3650000000 - DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS - Compreende a contrapartida de desincorporação de ativo, como nos casos de baixa de ativos inservíveis ou outros eventos sob controle da entidade”. Segundo: a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, indica que, para cada classe de ativo imobilizado, deve ser divulgado minimamente:

[...]

(a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;

(b) os métodos de depreciação utilizados;

(c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas;

(d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e

(e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:

(i) adições;

(ii) alienações;

(iii) aquisições por meio de combinações do setor público;

(iv) aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações nos termos dos itens 44, 54 e 55 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos (se houver)

reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme o caso;

(v) perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme o caso;

(vi) reversão das perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme caso;

(vii) depreciações;

(viii) variações cambiais líquidas geradas pela conversão das demonstrações

contábeis da moeda funcional para a moeda de apresentação, incluindo a

conversão da operação estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e

(ix) outras alterações (g.n.)

[...]

Era esperado, portanto, que as razões das diminuições dos valores em decorrência de perdas involuntárias (acidentais), ou por obsolescência ou desgaste natural do bem (desincorporações) fossem declaradas em notas explicativas, o que não foi constatado.

As justificativas apresentadas indicam acerto de falhas de contabilização por erro. Apesar de serem aceitáveis para fins de exclusão dos valores indicados das demais baixas, não deveriam interferir ou registrar valores em contas contábeis de variações diminutivas, tais erros deveriam ter sido corrigidos por cancelamento, estorno ou outros

instrumentos disponíveis nos sistemas contábeis. Nesse sentido importante dar ciência dos fatos ao atual gestor para que, junto com o responsável pelo setor contábil e pelo sistema de gestão, passem a adotar medidas que permitam a realização das operações da forma fidedigna.

Por todo exposto, permanece sem justificativa as baixas realizadas no período de 2021 por perda involuntária no montante de R\$ R\$ 4.821.950,00, opina-se, assim, pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas e a manutenção da irregularidade apontada.

Contudo, considerando: 1) que as perdas ainda não justificadas correspondiam a apenas 5,6% dos bens móveis sob controle da UG no final do exercício (R\$ 85.633.966,11, conforme Prestação de Contas Anual 04224/2022-1 – arquivo BALVER) e distorção de apenas 1% do total do ativo da UG; 2) que a UG enfrenta dificuldades de controle por contar com diversos itens de baixo valor distribuídos em diversas unidades escolares espalhadas pelo município; 3) que foram relatados esforços no sentido de melhorias no controle patrimonial; e, 4) que as informações e documentação apresentadas pela gestora atual para informar apurações de problema semelhante detectado em exercício anterior (vide item 3 desta instrução) indicam se tratar de baixas de bens por obsolescência e sucateamento, tratando-se, portanto, de possível falha de apropriação, sugere-se que a irregularidade seja mantida no campo da ressalva, dando ciência do fato ao atual gestor com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, para que nas futuras prestações de contas sejam elaboradas notas explicativas divulgando a movimentação das baixas de bens móveis e imóveis, conciliadas com as demonstrações contábeis, bem como, revisada a forma de contabilização das mesmas, conforme dispõe a norma contábil NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

2.2. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens imóveis (item 3.8.1.1 do RT 226/2022)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed

Responsáveis: ALESSANDRO BERMUDES GOMES e CLAUDIA MARIA DA SILVA

Conforme relatado no Relatório Técnico 00226/2022-2, não foi constatado o registro da depreciação por competência das benfeitorias dos bens imóveis da UG, em virtude da ausência de registros na conta contábil “3.3.3.1.1.01.02 - DEPRECIÇÃO DE BENS IMÓVEIS”

As razões de justificativas apresentadas pela Sra. CLÁUDIA MARIA DA SILVA (Defesa/Justificativa 01391/2022-1) e pelo Sr. ALESSANDRO BERMUDES GOMES, (Defesa/Justificativa 01397/2022-7), são semelhantes, e, resumidamente, alegam que por meio de comunicação com a Secretaria de Administração, responsável pela administração dos bens do município, foram identificados bens imóveis em uso pela SEDU que não estavam contabilizados em seu ativo, cuja transferência foi realizada no exercício. Relatam também que a contabilização dos bens se encontra com fragilidades no município e que por meio de licitação está sendo contratada empresa para aperfeiçoar os registros contábeis dos ativos.

Entretanto, a irregularidade tratou da ausência de registros da depreciação em relação aos bens imóveis que no final do exercício de 2021 apresentava saldo contábil de R\$ 240.127.431,04 (conta “1.2.3.2.0.00.00 - BENS IMOVEIS”). A depreciação de bens já é obrigatória para os municípios desde o exercício de 2020.

Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento das razões de justificativa, mantendo-se a irregularidade no campo das ressalvas, pois não representa gravidade suficiente para macular as contas, devendo-se, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, dar ciência ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil para que seja

contabilizada a depreciação dos bens imóveis por competência em atenção a Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed c/c IN 36/2016.

2.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 3.8.2.1 do RT 226/2022)

Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964 e Instrução Normativa TC 36/2016.

Responsáveis: ALESSANDRO BERNUDES GOMES e CLAUDIA MARIA DA SILVA

Conforme relatado no Relatório Técnico 00226/2022-2, apesar de constar o valor de **R\$ 4.725.767,62** registrado na conta “3.1.1.1.01.22 – 13º SALÁRIO (RPPS)”, não foram constatadas movimentações nas contas que registram as despesas com 13º (RGPS) e abono de férias (RPPS e RGPS).

O subscritor destacou que a obrigatoriedade dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados iniciou em 2018 para os Municípios, conforme IN TC 36/17 e alterações.

As razões de justificativas apresentadas pela Sra. CLÁUDIA MARIA DA SILVA (Defesa/Justificativa 01391/2022-1) e pelo Sr. ALESSANDRO BERNUDES GOMES, (Defesa/Justificativa 01397/2022-7), são semelhantes, e, resumidamente, alegam, com base em informações da contabilidade, que os registros questionados foram registrados sem segregação nas contas “3.1.1.1.01.22 - 13º SALÁRIO” e “3.1.1.1.01.21 - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS”. Admitem a necessidade de registro segregado e informam que estão sendo providenciados os acertos para o exercício de 2022.

Dessa forma, opina-se por acatar as razões de justificativa e afastar o indício de irregularidade.

2.4. Descumprimento de determinação exarada no Acórdão TC 673/2021-1 – Plenário (Processo TC 2.850/2020-5) (Item 4.1 do RT 226/2022).

Base legal: item 1.6 do Acórdão TC 673/2021-1 – Plenário, artigo 4º, II e §3º da Resolução TC 278/2014, c/c artigo 389, IV do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Responsáveis: ALESSANDRO BERNUDES GOMES

Conforme relatado no Relatório Técnico 00226/2022-2, a Secretaria Municipal de Educação de Serra foi notificada da decisão exarada no Acórdão TC 673/2021-1 – Plenário por meio do Ofício 04362/2021-1 (peça 145 do Processo 2.850/2020-5) recebido pelo gestor da época, Sr. ALESSANDRO BERNUDES GOMES, em **13/09/2021**.

Apesar disso, decorrido prazo definido na IN 32/2014 para adoção das medidas, **não foi encontrada documentação na presente prestação de contas ou em outras formas de comunicação** referente às medidas adotadas para elidir possível dano ou atualizar as informações relativas às baixas de bens móveis (conta de perdas involuntárias) não esclarecidas por ocasião da Prestação de Contas de 2020.

Em suas razões de justificativas, o Sr. ALESSANDRO BERNUDES GOMES, (Defesa/Justificativa 01397/2022-7), resumidamente, alega que, tão logo foi notificado da decisão, encaminhou ofício à Secretaria da Fazenda, responsável pelo setor contábil e para a Comissão de Sindicância Administrativa da Secretaria Municipal de Educação do Município de Serra, para apurações em relação à baixas de bens por perdas involuntárias, sendo que as atividades tiveram início, conforme registrado em ATA de Instalação, em 09/12/2021, Processo Administrativo 45.288/2021.

Sustenta que a referida comissão devolveu o processo com diversas informações sugerindo que fossem encaminhados à Secretaria Municipal de Administração - SEAD a fim de que a situação fosse apurada junto ao departamento de Patrimônio, local de ocorrência dos fatos circunstanciados, o que foi providenciado no dia 26/09/202.

Verificado os dados relatados em tal processo, cuja cópia foi acostada como prova, foi possível constatar que as medidas foram adotadas conforme Peça Complementar 56596/2022-1, Peça Complementar 56597/2022-6, Peça Complementar 56598/2022-1, Peça Complementar 56593/2022-8 e Peça Complementar 56594/2022-2 (peças 62 a 66).

Dessa forma sugere-se acatar as razões de justificativa e afastar sua responsabilidade em relação ao descumprimento das obrigações impostas pelo Acórdão TC 673/2021-1 – Plenário.

3 MONITORAMENTO DE DECISÕES ANTERIORES.

Nesta PCA foi proposta a realização do monitoramento do Acórdão TC- 673/2021-1 – Plenário, prolatado nos autos do Processo TC-2850/2020, que tratou de Prestação de Contas Anual realizada na Secretaria Municipal de Educação de Serra no exercício 2019.

Conforme relatado no Relatório Técnico 00226/2022-2, a Secretaria Municipal de Educação de Serra foi notificada da decisão por meio do Ofício 04362/2021-1 (peça 145 do Processo 2.850/2020-5) recebido pelo gestor da época, Sr. ALESSANDRO BERMUDES GOMES, em 13/09/2021.

Apesar disso, decorrido prazo definido na IN 32/2014 para adoção das medidas, **não foi encontrada documentação na presente prestação de contas ou em outras formas de comunicação** referente às medidas adotadas para elidir possível dano ou atualizar as informações relativas às baixas de bens móveis (conta de perdas involuntárias) não esclarecidas por ocasião da Prestação de Contas de 2019, dessa forma foi sugerida a notificação da atual gestora que prestasse esclarecimentos e informações sobre as medidas adotadas.

A Sra. Fabiana Negreli Passos Moreira apresentou esclarecimentos e documentação conforme Resposta de Comunicação 01540/2022-2 (peça 53) e anexos em resposta ao Termo de Notificação 01885/2022-8 (peça 46), dando conta da instauração de sindicância por meio da Comissão de Sindicância da SEDU, conforme Processo Administrativo 45.288/2021, cujo relatório final apontou que, no âmbito de sua competência, não restavam fatos a serem sindicados, sugerindo avaliação da secretaria responsável pela gestão de patrimônio, o que foi providenciado, conforme Peça Complementar 55128/2022-2, Peça Complementar 55129/2022-7, Peça Complementar 55130/2022-1, Peça Complementar 55131/2022-4 e Peça Complementar 55132/2022-9. (peças 54 a 59).

Verificado os dados relatados em tal processo foi possível constatar que a comissão levantou os normativos que regulamentavam a gestão patrimonial no município bem como identificou os responsáveis pela gestão patrimonial na SEDU, tanto da comissão central como das subcomissões descentralizadas existentes em cada uma das unidades operacionais da SEDU, juntou uma relação extensa de termos de baixa de bens patrimoniais, contendo mais de 360 páginas, termos estes assinados pelos responsáveis pela gestão patrimonial das diversas unidades de ensino, informando ao setor de patrimônio os motivos das baixas, conforme disciplina as normas de gestão patrimonial.

Um exame amostral dessas solicitações de baixa revela que são informadas as unidades operacionais, os códigos patrimoniais dos bens a serem baixados e o motivo da solicitação de baixa, que são classificados em: “1 – Inutilização por uso (inservível)”; “2 – Inutilização por acidente”; “3 – Obsolescência”; “4 – Recuperação Antieconômica”; “5 – Inexistência da peça no setor”; e, “6 – Extravio ou roubo”. Dessa forma o responsável pela subcomissão de controle propõe ao setor de patrimônio a baixa pelos motivos indicados nos termos.

Pode ser verificado, também, que os documentos foram emitidos no período de 2019 e alguns nos dias iniciais de 2020, indicando que esses bens, provavelmente, foram de fato baixados no exercício de 2019, dando origem ao valor baixado pendente de justificativa naquele exercício.

Também pode ser observado que a grande maioria dos itens foi classificada nas hipóteses de inutilização por uso (inservível), obsolescência e recuperação antieconômica, quando os bens são reunidos para doação ou leilão. Pouca ou nenhuma indicação de inutilização por acidente, inexistência da peça no setor e extravio ou roubo que, em tese, mereceriam apuração de responsabilidade a cargo da secretaria ou do setor de patrimônio.

Vê-se, portanto, que, possivelmente, tenha ocorrido erro na classificação contábil da variação diminutiva no exercício de 2019, haja vista que, quase a totalidade das baixas constantes do termos apresentados enquadra-se na hipótese de “DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS” e não nos casos de “PERDAS INVOLUNTÁRIAS”.

Para fins de prestações de contas as informações a constituírem nota explicativa sobre a administração dos bens móveis e imóveis (ativos permanentes) são aquelas indicadas na NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes, que indicariam a conciliação entre os valores constantes dos balanços e variações patrimoniais com a movimentação dos ativos permanentes no período, indicando as razões das baixas, processos administrativos instaurados e possíveis processos de apuração existentes.

Nesse sentido pode-se inferir que as providências para dar cumprimento à determinação imposta no Acórdão TC- 673/2021-1 – Plenário foram cumpridas, em que pese estejam em andamento em processo administrativo próprio, sendo que, se as apurações revelarem desvios os gestores responsáveis deverão autuar TCE e encaminhar para julgamento no Tribunal na forma regulamentar.

Dessa forma, o sistema de acompanhamento de decisões plenárias deve ser atualizado com as informações constantes dessa instrução, encerrando-se seu monitoramento.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA SERRA**, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. **ALESSANDRO BERMEDES GOMES** e **CLAUDIA MARIA DA SILVA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Após análise das razões de justificativa apresentadas não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

- 1) Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens em almoxarifado, sem documentação de suporte, infringência aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes (item 3.6.1.2 do RT 220/2022-5);
- 2) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens imóveis, infringência aos artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed (item 3.8.1.1 do RT 226/2022).

Conforme disposto nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução as irregularidades constatadas não representam gravidade suficiente para macular a prestação de contas.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM**

RESSALVA a Prestação de Contas dos Srs. **ALESSANDRO BERMUDEZ GOMES** e **CLAUDIA MARIA DA SILVA**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes quitação.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, dar ciência dos fatos narrados nos itens 2.1 e 2.2 desta instrução à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA SERRA**, na pessoa de seu atual gestor, para que, nas futuras prestações, visando evitar repetição de irregularidades, atente para a contabilização da movimentação dos ativos permanentes e da apropriação da despesa com depreciação das benfeitorias realizadas em bens imóveis na forma disposta na norma contábil NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, respectivamente.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo integralmente o entendimento do órgão de instrução e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00375/2023-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. MANTER AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, elencadas na ITC 00152/2023-1 (itens 2.1 e 2.2), pelos motivos já expostos:

1.1 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens em almoxarifado, sem documentação de suporte, infringência aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 c/c NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes (item 3.6.1.2 do RT 220/2022-5);

1.2. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens imóveis, infringência aos artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed (item 3.8.1.1 do RT 226/2022);

1.2 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas dos Srs. **ALESSANDRO BERMUDES GOMES** e **CLAUDIA MARIA DA SILVA**, relativamente ao exercício de **2021**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes quitação;

1.3. DETERMINAR, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação de Serra, ou a quem vier a lhe substituir, para que, nas futuras prestações, visando evitar repetição de irregularidades, atente para a contabilização da movimentação dos ativos permanentes e da apropriação da despesa com depreciação das benfeitorias realizadas em bens imóveis na forma disposta na norma contábil NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed, respectivamente;

1.4. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões